



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 685.683

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2003

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Tarumirim

RESPONSÁVEL: João Correia da Silveira, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheira Adriene Andrade

Excelentíssima Senhora Relatora,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tarumirim, referente ao exercício de 2003, prestadas por João Correia da Silveira, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 03 a 43, tendo apresentado à fl. 17 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 47, à citação do responsável, que apresentou defesa às fls. 55 a 63.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 67 a 71, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Relatou o Órgão Técnico, à fl. 15, que o Município aplicara somente 14,13% (quatorze vírgula treze por cento) da Receita Base de Cálculo nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Em sede de defesa, o Prefeito alegou que os registros contábeis do Município demonstram que foi cumprido o percentual limite de 15% (quinze por cento) exigido para os gastos com as **Ações e Serviços Públicos de Saúde**. Alegou, ainda, que a apuração de percentual inferior pode ter decorrido de glosas indevidas, tais como a exclusão do convênio da Funasa do montante dos recursos aplicados na **saúde**.

A Unidade Técnica, quando do reexame, assim se manifestou:

Informa-se que de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Função 10, o total da despesa realizada perfaz R\$934.909,39, sendo que os gastos considerados no Anexo XV, que integra a PCA/2003, a teor do art. 198, § 2º, III, da CF/88, bem como do art. 3º da INTC nº 11/2003 (conforme Anexo I-B), vigente à época, foram de R\$692.269,54, que representa 14,20% da receita base de cálculo, fls. 70/71.

Na análise inicial, tendo em vista que foi excluído do montante apresentado o valor de R\$3.395,26 pertinente a convênio/FUNASA por não compor o percentual de aplicação, apurou-se um total aplicado na Saúde de R\$688.874,28, ou seja, 14,13% da receita base de cálculo, fls. 15, item VII e 25/26. (sic)

Frisou o Órgão Técnico, ainda, que não foram apresentadas justificativas ou documentos que pudessem comprovar a aplicação do percentual exigido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Dessa forma, considerando-se a insuficiência das razões apresentadas pelo interessado e, também, que o valor do convênio da Funasa não seria suficiente para alcançar o percentual de 15% (quinze por cento), o que se depreende do reexame técnico, corrobora este *Parquet* a conclusão da Unidade Técnica.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Dos apontamentos do Órgão Técnico fora do escopo delimitado pelo Tribunal de Contas

As demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica quando do exame inicial, elencadas à fl. 17, não estão abrangidas pela Ordem de Serviço nº 07/2010, motivo pelo qual o Órgão Técnico deixou de reexaminá-las, restando prejudicada, pois, a análise por parte deste *Parquet*, por falta da necessária instrução.

Destarte, há que se considerar que, ainda que fora do escopo definido, havendo elementos nos autos que evidenciem indícios de irregularidades, não poderá o Tribunal desincumbir-se do seu poder-dever de fiscalizar a regularidade das contas públicas. A definição de escopo tem como objetivo a celeridade no exame e tramitação dos processos, pautada em matérias que foram elencadas como de maior relevância pelo Tribunal. Entretanto, tal delimitação não implica, por si só, a dispensa da análise de outras matérias, cuja irregularidade ou indício de sua existência se possa verificar pelos elementos que constem dos autos.

Ressalte-se também que há no relatório inicial outros apontamentos, os quais foram destacados para verificação quando da inspeção no referido Município.

5. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 06, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 60% (sessenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$4.560.000,00 (quatro milhões quinhentos e sessenta mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

rejeição das contas do Executivo Municipal de Tarumirim, referentes ao exercício de 2003, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2012.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas